

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 012.584/2013-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Barro/CE.

Responsáveis: Joaquim Alves do Nascimento (CPF 001.831.563-15); Município de Barro/CE (CNPJ 07.620.396/0001-19).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. REVELIA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DA DEFESA DO EX-GESTOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DO ENTE MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), originalmente, em desfavor do Sr. Joaquim Alves do Nascimento, ex-prefeito de Barro/CE (gestão: 2001-2004), diante da omissão no dever de prestar contas parcial dos recursos oriundos do Convênio nº 1.022/2003, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias no referido município.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 40, com a anuência dos titulares da unidade técnica (Peças nºs 41/42), nos seguintes termos:

“(...) 2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos recursos no total de R\$ 107.086,16 para a execução do objeto, dos quais R\$ 99.986,35 seriam repassados pela concedente e R\$ 7.099,81 corresponderiam à contrapartida.

3. Dos recursos federais, apenas foram repassados o valor de R\$ 69.990,35, em duas parcelas, conforme a tabela abaixo:

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data da emissão</i>	<i>Peça 1, P.</i>
<i>2004OB901156</i>	<i>39.994,35</i>	<i>20/5/2004</i>	<i>108</i>
<i>2004OB906672</i>	<i>29.996,00</i>	<i>2/12/2004</i>	<i>246</i>

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 27/3/2003 a 27/1/2005, conforme cláusula décima primeira do convênio, alterado pelos termos aditivos 449/2005 (peça 1, 158) e 2.645/2005 (peça 1, p. 178), sendo a vigência final em 21/1/2007, com prestação de contas prevista para o dia 22/3/2007.

5. Por meio do Ofício 1.591/SEAPC/Copon/CGCON, de 22/12/2004 (peça 1, p. 148), o Sr. Joaquim Alves do Nascimento foi notificado com vistas à apresentação da prestação de contas parcial da 1ª parcela do Convênio 1.022/2003, composta da documentação prevista no art. 32 da IN/STN 1/1997.

6. Em 30/3/2005, a prestação de contas parcial foi cobrada do novo prefeito que tomou posse em 1º/1/2005, o Sr. José Marquinielo Tavares (peça 1, p. 172), uma vez que este estava obrigado a apresentar as contas do seu antecessor, pois a vigência do convênio se estendeu à sua gestão.

7. *Novas cobranças foram efetuadas em 10/8/2006, mediante Ofícios 879 e 880/equipe de convênios/Core/CE, de 10/8/2006, dirigidas aos Srs. José Marquiniêlio Tavares e Joaquim Alves do Nascimento (peça 1, 220-222), respectivamente, entretanto, não houve manifestação dos responsáveis.*

8. *Em 13/12/20007, o Sr. José Marquiniêlio Tavares foi notificado (peça 1, p. 331) a recolher o débito ou apresentar defesa, com base no que determina a Súmula 230 deste Tribunal, tendo apresentado cópia da ação de prestação de contas que moveu em desfavor do ex-prefeito Joaquim Alves do Nascimento e esclareceu que a documentação comprobatória da prestação de contas não foi encontrada nos arquivos da Prefeitura (peça 1, p. 345-353), logrando êxito, pois, em afastar a sua responsabilidade no presente processo.*

9. *Diante dessa informação, a Funasa responsabilizou apenas o ex-prefeito Joaquim Alves do Nascimento. A CGU expediu o Relatório 195/2013 (peça 1, p. 389-391), tendo concluído de maneira idêntica ao Relatório de TCE, sendo emitido Certificado de Auditora pela irregularidade das contas. Em conformidade com o exigido no art. 52, da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 395, o Pronunciamento do Ministro da Saúde atestando ter tomado conhecimento das conclusões da TCE.*

10. *No âmbito do TCU, foi promovida a citação do Sr. Joaquim Alves do Nascimento no sentido de apresentar alegações ou devolver o valor que lhe foi imputado com os respectivos encargos legais (peça 6), tendo enviado sua defesa conforme documento acostado à peça 8.*

11. *Em suas alegações de defesa (peça 8), argumenta o responsável que:*

a) *foi afastado repentinamente do mandato de prefeito de Barro em 7/10/2004, deixando nos arquivos da municipalidade todos os documentos atinentes à comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pela Funasa;*

b) *desde que saiu da administração municipal (7/10/2004), o município ficou no comando de opositores políticos, não podendo ter acesso a tal documentação;*

c) *não era/é seu o dever de realizar a prestação de contas, mais sim do gestor à época da prestação de contas final, que se deu em 21/1/2007;*

d) *caso seja apurada alguma irregularidade na execução do convênio, o promovido responderá pelos atos praticados em sua gestão, mas não por toda a execução, que se dera em parte no mandato de seu sucessor.*

12. *Diante do exposto, tornou-se necessária a realização de diligências à Prefeitura Municipal de Barro/CE e ao Banco do Brasil, para que se pudesse identificar o prefeito que assumiu a administração municipal no período de afastamento do cargo do Sr. Joaquim Alves do Nascimento e obter os extratos bancários para verificar os gastos ocorrido com recursos do convênio nesse ínterim.*

13. *Em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 2.240/2014 e 2.243/2014 (peças 11 e 13), de 10/12/2013, respectivamente, os responsáveis apresentaram, tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças 15 e 16.*

14. *A Prefeitura informou que no aludido período de afastamento do ex-prefeito dois gestores assumiram interinamente a administração municipal, foram eles:*

1. *o Sr. José Elionilton Cabral Feitosa: período de 7 a 10/10/2004; e*

2. *João Martins Tavares, vice-prefeito: de 11/10 a 3/11/2004; no dia 4/11/2004, reassumindo o cargo de prefeito, o Sr. José Elionilton Cabral Feitosa permaneceu até o dia 31/12/2004, conforme cópias das atas de posse (peça 15, p. 2-4).*

15. *O Banco do Brasil encaminhou os extratos bancários, conforme se verifica da peça 16. Verifica-se que houve dois saques da 1ª parcela do convênio ainda na gestão do Sr. Joaquim Alves do Nascimento: um no valor de R\$ 34.994,20 (cheque 850001, peça 16, p. 6), em 19/7/2004; e outro, no valor de R\$ 5.000,00 (cheque 850002, p. 8), em 17/9/2004.*

16. *A 2ª parcela do convênio, no valor de 29.996,00 (peça 16, p. 11) foi creditada em 6/12/2004 e aplicada no mercado financeiro na mesma data.*

17. *A análise dos extratos encaminhados, relativa ao período de nov/2013 a abr/2004 (peça 16, p. 3-118), permitiu concluir que os valores aplicados não foram resgatados para a aludida conta corrente, sendo razoável admitir-se que ainda se encontravam aplicados, mesmo passados*

vários anos.

18. Assim, foi realizada nova citação do ex-prefeito do município de Barro/CE, Sr. Joaquim Alves do Nascimento, pelo débito equivalente ao valor de R\$ 39.994,35 (cheques 850001 e 850002, sacados anteriormente a 7/10/2004, data de afastamento do aludido mandatário), diante da não comprovação da boa e regular aplicação desses recursos.

19. Relativamente ao valor de R\$ 29.996,00 (peça 16, p. 11), valor residual repassado ao município, não havia registro de sua devolução ao concedente e nem da utilização no objeto do convênio. Era razoável admitir-se que ainda permanecia aplicado no mercado financeiro, vinculado à conta corrente específica do convênio, cabendo a restituição à concedente, tendo em vista ao que estabelece a cláusula terceira, subcláusula segunda do termo de convênio que assim dispõe: 'É obrigatória a restituição pelo Conveniente à Concedente de eventual saldo de recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicação financeira, na data da conclusão ou da extinção deste Convênio'.

20. Em face da análise promovida no processo, foi realizada nova citação do ex-prefeito do município de Barro/CE, Sr. Joaquim Alves do Nascimento, para apresentar defesa ou recolher o débito equivalente ao valor de R\$ 39.994,35 (1ª parcela). Por outro lado, o Município de Barro/CE foi citado para promover o recolhimento aos cofres da Funasa da quantia R\$ 29.996,00 (2ª parcela), tendo em vista o descrito no item 17 desta instrução, cujas respostas serão analisadas a seguir.

Exame técnico.

Sr. Joaquim Alves do Nascimento, ex-prefeito, responsável pela primeira parcela.

21. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade técnica (peça 22), foi promovida a citação do Sr. Joaquim Alves do Nascimento, mediante o Ofício 971/2014 (peça 24), datado de 9/5/2014.

22. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme pedido de prorrogação de prazo acostado à peça 26, cujo deferimento ocorreu por meio do despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator (peça 29).

23. Após a expedição do ofício de notificação da prorrogação concedida (peça 30), o responsável apresentou comprovante do recolhimento por parte do Município de Barro da importância da 2ª parcela (peças 33 e 34) e pediu vistas dos autos (peças 35 e 36), não se manifestando no tocante à primeira parcela.

Alegações de defesa.

24. O responsável, apesar de ter solicitado prorrogação de prazo para atendimento do referido ofício, limitou-se a pedir vistas do processo e encaminhar a esta Secex/CE cópia do recolhimento do saldo da conta bancária do convênio, relativa à segunda parcela, cujo crédito ocorreu em 6/12/2004.

Análise das alegações de defesa.

25. Desse modo, resta sua defesa apresentada anteriormente (peça 8), cuja síntese é a seguinte:

a) foi afastado repentinamente do mandato de prefeito de Barro em 7/10/2004, deixando nos arquivos da municipalidade todos os documentos atinentes à comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pela Funasa;

b) desde que saiu da administração municipal (7/10/2004), o município ficou no comando de opositores políticos, não podendo ter acesso a tal documentação;

c) não era/é seu o dever de realizar a prestação de contas, mais sim do gestor à época da prestação de contas final, que se deu em 21/1/2007;

d) caso seja apurada alguma irregularidade na execução do convênio, o promovido responderá pelos atos praticados em sua gestão, mas não por toda a execução, que se dera em parte no mandato de seu sucessor.

26. O dever de prestar contas é, como bem se sabe, ônus inafastável de quem quer que receba bens e/ou direitos de terceiros para administrar.

27. Com efeito, compulsando os autos, constata-se que não existe nenhuma comprovação de que os recursos repassados tenham sido aplicados nos fins para os quais se destinavam, posto que a mora do recorrente em prestar contas dos recursos conveniados persiste.

28. O ônus da prova da escorreta aplicação dos recursos é exclusivo do ex-prefeito. A esse respeito, vejamos a eloquente manifestação do Exmo. Sr. Ministro desta Corte, Ubiratan Aguiar, nos autos do TC 014.155/2003-0, que originou o Acórdão 115/2005-2ª Câmara, lavrado nestes termos: (...).

29. Assim, o Sr. Joaquim Alves do Nascimento, ex-prefeito do Município de Barro/CE, não conseguiu comprovar os gastos realizados no âmbito do Convênio 1.022/2003 com os novos elementos às peças 33-36. Não foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas, fundamentais para o estabelecimento do nexo entre os recursos recebidos e os gastos realizados.

30. Inclusive, o responsável afirmou que responderia pelos atos praticados em sua gestão, mas não por toda a execução, que se dera em parte no mandato de seu sucessor.

31. Em conclusão, haja vista que o responsável negligenciou seu dever legal e constitucional de prestar contas, não constando dos autos um documento sequer que comprove a aplicação dos recursos conveniados, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito no montante da primeira parcela, atualizada monetariamente, além de a conduta omissiva ensejar a cominação de multa.

Município de Barro/CE, responsável pela segunda parcela.

32. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade técnica (peça 22), foi promovida a citação do Município de Barro/CE, mediante o Ofício 972/2014 (peça 23), datado de 9/5/2014.

33. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme AR Digital (peça 25).

Alegações de defesa.

34. Por meio das peças 33-34, foram carreados aos autos cópia do recolhimento da segunda parcela do convênio creditada em 6/12/2004 e aplicada no mercado financeiro, após a atuação do ex-prefeito municipal junto à atual administração do município.

Análise das Alegações de Defesa.

35. O valor recolhido aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (UG/Gestão 255000/36211) de R\$ 54.406,10, referente ao saldo da conta bancária 10379-9, Ag. 2845-2, específica do convênio, supera o valor original corrigido pelo sistema Débito do TCU, em R\$ 4.595,91, considerando a data de recolhimento em 18/7/2014, consoante se vê pelas peças 37 e 38.

36. Em consulta ao Siafi, na transação >CONRA, comprova-se a autenticidade de mencionado recolhimento (peça 39).

37. Assim, deve-se afastar o débito do Município no presente caso, no que concerne à segunda parcela do Convênio 1.022/2003, com o julgamento de suas contas regulares com ressalva e quitação do responsável, com fundamento no art. 202, § 4º, do RITCU.

Conclusão

38. O Sr. Joaquim Alves do Nascimento, ex-prefeito do Município de Barro/CE, negligenciou seu dever legal e constitucional de prestar contas do Convênio 1.022/2003.

39. Não foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas, fundamentais para o estabelecimento do nexo entre os recursos recebidos e os gastos realizados.

40. Não há elementos nos autos que permitam reconhecer a boa-fé na conduta da responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

41. Desse modo, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito no montante da primeira parcela (R\$ 39.994,35 – crédito em 24/5/2004), atualizada monetariamente, com fundamento no art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, além de a conduta omissiva ensejar a cominação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. No que se refere ao Município de Barro/CE, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva e quitação do responsável, com fundamento no art. 202, § 4º, do RITCU, ante o

recolhimento, em 18/7/2014, da importância da segunda parcela do Convênio 1.022/2003, devidamente corrigida.

Benefícios das ações de controle externo.

43. Como proposta de benefício real quantitativo advindo desses autos, cita-se o recolhimento da importância de R\$ 54.406,10, referente ao saldo da conta bancária 10379-9, Ag. 2845-2, específica do convênio, em 18/7/2014; além do benefício potencial relativo à condenação em débito e à aplicação ao responsável da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento.

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) julgar regulares com ressalva as contas do Município de Barro/CE, nos termos do art. 202, § 4º, do RITCU;

II) expedir quitação ao Município de Barro/CE, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 e art. 218 do RITCU, ante o recolhimento integral do débito referente à segunda parcela do Convênio 1.022/2003, cientificando o prefeito atual da presente decisão;

III) julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Alves do Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
24/5/2004	39.994,35

IV) aplicar ao Sr. Joaquim Alves do Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente nos termos da legislação em vigor;

V) autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes dos itens III e IV, retro, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens III e IV, desta proposta, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

VII) encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado nestes autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, segundo o parecer à Peça nº 43, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta uníssona da Secex/CE (peças 40-42), sem prejuízo de tecermos breve comentário acerca de devolução de importância cogitada pelo auditor em sua derradeira instrução, mais especificamente no item 35.

A propósito do valor supostamente pago a maior (R\$ 4.595,91), importância alcançada pelo cotejamento da informação obtida pelo sistema Débito do TCU com o comprovante de pagamento (peças 33 e 34), consideramos que não cabe falar em devolução de diferença para o município. Por certo a restituição do montante aplicado deve acontecer com o regresso do principal acompanhado pela correção monetária e juros da aplicação financeira, pois a retenção dos juros resultaria em enriquecimento sem causa do município com o rendimento de recurso originalmente pertencente à União.

Ressaltamos ainda que no cálculo apresentado peça unidade técnica constante da peça 37 não há o registro de juros, o que pode esclarecer a diferença apontada. A cobrança apenas da atualização monetária, quando se reconhece a boa-fé (§ 2º do art. 12 da LOTCU), o que geralmente ocorre em relação a outro ente da federação, não abarca a devolução de saldo financeiro mantido em conta remunerada.

De mais a mais, R\$ 54.406,10 é o valor informado pelo extrato de página 4 da peça 34, razão pela qual somos levados a afastar a hipótese de recebimento de importância indevida pela União.”

É o Relatório.